

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ

DESPACHO

Processo nº 9079623110000643.000111/2025-77

DECISÃO DO PREGOEIRO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO CRCPR Nº 32/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: SERVIÇOS TÉCNICOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO DE INSPEÇÃO PREDIAL E DE PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO VISANDO A REFORMA DAS DELEGACIAS REGIONAIS DE CASCAVEL, LONDRINA E MARINGÁ

IMPUGNANTE: ARAÚJO ZUAN ARQUITETURA

O Pregoeiro, no exercício de suas funções regulares, considerando a designação promovida pelo art. 1º da Portaria CRCPR nº 116/2024, bem como as atribuições decorrentes do art. 6º da Portaria PRES CRCPR nº 12/2023 e dos arts. 6º, inciso LX e 8º, caput da Lei nº 14.133/2021, e tendo em vista a impugnação formulada pelo Impugnante supramencionado, decide conforme as razões que seguem abaixo.

I – PRELIMINARMENTE

Primeiramente, ressalte-se que o Edital em questão encontra fundamento na Lei 14.133/2021 para sua realização, da qual se extrai os fundamentos para todos os trâmites desta contratação, inclusive no que tange à impugnação e a presente decisão.

Considerando que a impugnação em exame foi recepcionada na data de 08/07/2025, pelo e-mail oficial do CRCPR previsto no edital licitatório (licitacao@crcpr.org.br), tem-se por tempestiva a referida impugnação, vez que formulada no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública, marcada para o dia 18/07/2025, em consonância com o disposto no art. 164, caput da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 2.1 e 13.1 do Edital de Pregão Eletrônico CRCPR nº 32/2025.

II - RELATÓRIO

Em suas razões, o autor da impugnação ora analisada sustentou, em suma, que a exigência constante no item 3.34 do Anexo I do Edital contraria os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios ao favorecer o uso do software Revit Autodesk.

Alega que há outros desenvolvedores de ferramentas compatíveis com o padrão aberto

.ifc no mercado, cuja extensão proprietária é plenamente compatível e intercambiável com o formato aberto.

Ante tal argumentação, o Impugnante requereu a substituição da exigência de arquivos formato ".rvt" por arquivos ".ifc", afastando possível restrição à participação de interessados, com fundamento no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, garantindo tratamento isonômico entre todos os licitantes.

É, em breve síntese, o relatório do que importa à presente análise.

III - MÉRITO

Em atenção ao princípio da motivação contido nos arts. 2º, caput e 50 da Lei nº 9.784/1999, passo a analisar as razões trazidas pelo Impugnante, a fim de embasar a decisão ao final exposta.

Cumpra registrar que este Conselho Regional, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da atuação material e processual da Administração Pública, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal e no art. 2º, caput da Lei nº 9.784/1999.

Considerando a complexidade dos objetos contratados pela Administração, os processos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, motivo pelo qual franqueou o legislador a qualquer pessoa ou licitante a possibilidade democrática de apresentar impugnação ou recurso contra as disposições reputadas como ilícitas ou inconvenientes, concedendo à Administração a oportunidade de corrigir falhas no curso do processo de contratação, conforme extrai-se do art. 164 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Ainda, pelo princípio da autotutela, cabe à Administração Pública exercer o controle sobre os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais e anuláveis, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, conforme extrai-se das Súmulas nºs 346 e 473 do STF.

À luz dessas considerações, passo à decisão.

[...]

Primeiramente, devo destacar que o dispositivo atacado versa sobre as condições de entrega dos trabalhos realizados no âmbito do processo de contratação em curso, cuja redação assim previu:

Das Entregas

3.34. Todos os documentos finais aprovados (relatórios, projetos, memoriais, etc.) deverão ser entregues em arquivos digitais nas extensões ".doc", ".xls", ".dwg", ".rvt", ".ifc" e ".pdf", e formatos congêneres abertos, nos termos do Decreto 10.306/2020, art. 6º, inciso II, todos com assinatura digital da Contratada, à fiscalização do contrato por meio de link compartilhado ou outro método eletrônico, às custas da Contratada, sem qualquer tipo de proteção ou bloqueio.

3.34.1. A entrega das etapas de estudo preliminar e anteprojeto deve ser realizada por meio de arquivos digitais assinados (assinatura eletrônica com certificado digital).

3.34.2. A entrega do laudo técnico de inspeção predial, memoriais, orçamentos, cronogramas e composições do BDI deve ser realizada em via digital, com assinatura eletrônica, com fotos em alta resolução e gráficos coloridos.

3.34.3. Os arquivos com as extensões ".dwg", ".rvt", ".ifc" devem ser elaborados em programa compatível com o Autodesk 2023 ou superior.

3.34.4. Uma lista numerada, agrupada por projeto específico e que exiba todos os documentos integrantes dos projetos deverá ser entregue ao CRCPR contendo o

nome e a descrição de cada um dos arquivos, além de observações julgadas pertinentes

De pronto, é importante ressaltar que as condições impostas pelo item 3.34 e subitens seguintes não menciona exigência de que os trabalhos sejam desenvolvidos no software Autodesk 2023, tampouco determina que licença de ferramenta específica seja adquirida pelas interessadas.

As disposições do Edital prescrevem que os arquivos elaborados e disponibilizados ao CRCPR deverão ser encaminhados nos formatos elencados e plenamente compatíveis com a ferramenta Autodesk 2023. O objetivo é garantir que os dados gerados durante a elaboração dos projetos sejam devidamente interpretados por ferramenta licenciada pelo CRCPR, utilizada para fins de fiscalização de contratações relacionados ao desenvolvimento de projetos de arquitetura e engenharia.

Nesse sentido, em que pese o Edital em tela também determine o fornecimento dos arquivos de projeto em formato aberto, no sentido do pedido formulado pela Impugnante, é necessário garantir a perfeita compatibilidade entre os formatos utilizados, mitigando a perda de dados ou incompatibilidade entre versões, o que poderia prejudicar posterior consulta às informações ou, ainda, resultar na perda de dados imprescindíveis à compreensão dos projetos pelo CRCPR ou seus contratados. Tal exigência se trata, portanto, de cautela razoável da Administração com intuito de preservar a segurança e confiabilidade de seus processos, garantindo o acesso futuro a todas às informações consignadas no projeto.

Ademais, a entrega em formato aberto ou proprietário diverso daquele adotado pelo CRCPR poderia prejudicar o controle e edição dos dados e, na segunda hipótese, exigir o licenciamento pelo órgão promotor de ferramenta distinta daquela já disponível para consulta e interpretação dos projetos ofertados. Um contrassenso que exigiria o dispêndio de recursos da Administração para permitir a fiscalização da execução dos contratos por ela elaborados.

A respeito desse ponto, cabe mencionar que a Lei nº 14.133/2021 não veda a indicação de marca, mas estabelece critérios para sua exigência quando do fornecimento de bens, a fim de garantir o adequado atendimento às necessidades da Administração Pública por meio da oferta de produtos compatíveis com as plataformas e padrões já adotados, nos termos do art. 41, inciso I, alínea b, do diploma já mencionado. Por consequência lógica, visando a manutenção da referida compatibilidade na prestação dos serviços a serem executados, exige-se a entrega de arquivos de projeto em formato compatível com as ferramentas já adotadas pelo CRCPR.

Por conseguinte, entendo não haver necessidade de retificação da exigência prevista em edital quanto à extensão de arquivo a ser utilizada para entrega da documentação, uma vez que considerada razoável e devidamente justificada.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, a decisão é no sentido de conhecer da impugnação apresentada e, no mérito, de rejeitá-la, mantendo-se inalteradas as disposições contidas no Edital de Pregão Eletrônico CRCPR nº 32/2025 e anexos.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

VINICIUS HERRERA FRANCESCHINI
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Herrera Franceschini, Analista - Operacional**, em 08/07/2025, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0920806** e o código CRC **E00BB8AD**.

Referência: Processo nº 9079623110000643.000111/2025-77

SEI nº 0920806